

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA - ESTADO DE MINAS GERAIS.

Concorrência Pública 001/2017



FRANCISCO ASSIS SERGIO, inscrito no CPF sob o nº: 045.565.058-60, portador do RG: MG- MG- 2.581.982, residente a Mantiqueira, nº 259, bairro Armazem, município de Nova Era/MG – CEP: 35.920-000, inconformado com a decisão desta CPL que inabilitou-o nos autos da Concorrência Pública 001/2017, para fins de concessão de outorga onerosa, para prestação de serviços públicos de transporte de passageiros, na modalidade taxi, vem interpor Recurso Administrativo, contra a sua inabilitação, nos moldes do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, aduzindo o que se segue:

DA TEMPESTIVADE

Iniciado o prazo para apresentação de recurso administrativo, aos 14/02/2018 (quarta-feira), nos moldes do artigo 109 da Lei 8.666/93, tem-se que o término do mesmo se dará aos 20/02/2018 (terça-feira).

Isto posto, deve o presente recurso ser recebido e julgado nos moldes da legislação especial pertinente, franqueando-se vista do presente aos demais licitantes para fins de contra razões, caso queiram.

DAS RAZÕES DE RECURSO

A decisão da qual ora se recorre, foi praticada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Era, nos autos da Licitação na modalidade Concorrência Pública, cadastrada sob o nº 001/2017.

Francisco de Assis Sergio

I - DA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE

1 - O Recorrente foi inabilitado a prosseguir no certame por suposto descumprimento ao item 9.1.1 alínea "f" do edital de licitação da Concorrência 001/2017, por deixar de apresentar: " (Comprovante de residência no Município de Nova Era (conta de água, luz ou telefone, com prazo de emissão no máximo de 90 dias) ".

2 - Perceba-se, que a exigência contida na alínea "f" da cláusula 9.1.1 do edital diz respeito à comprovação de que o licitante reside no município de Nova Era.

A CPL considerou que o documento que comprova o endereço residencial do licitante é apenas uma conta de energia elétrica, na qual consta o endereço residencial vinculado ao nome e CPF do licitante e expedida aos 25/10/2017, portanto há mais de noventa dias da sessão de abertura de envelopes.

3 - Saliente-se, entretanto, que dentre os documentos juntados pelo licitante, ora Recorrente, vários são os que possuem o endereço do mesmo, destacando-se entre eles a certidão negativa de débitos municipal, emitida há menos de 30 dias, que consta o endereço do licitante e o torna, assim, documento válido capaz da comprovação do endereço residencial do licitante.

Portanto, inexistente motivo para a inabilitação do Recorrente, que não deixou de comprovar seu endereço residencial através de apresentação de documento emitido há menos de 90 (noventa) dias, pela própria Administração Municipal.

Aliás, não aceitar que o endereço do Recorrente possa ser comprovado pelos demais documentos juntados é um excesso de formalismo que apenas faz restringir a competição e não tem nenhum fundamento legal, pois o edital não faz menção a qual documento seria capaz de comprovar o endereço dos licitantes.

4 - Por outro lado, entendemos que se o interesse da Administração é comprovar a residência do licitante no município, este documento deveria ser exigido quando da apresentação dos documentos elencados na alínea "a" do item 17.1 do edital, quando a concessão fosse devidamente formalizada, pois a partir dessa data é que pode exigir que a residência do taxista

Francisco de Melo Araújo

seja o município de Nova Era, nos termos da Carta Magna de 1988 e das garantias apresentadas pela Lei de Licitações, Lei 8.666/93.

Assevere-se, ainda, que tal documento não faz parte dos documentos obrigatórios constantes do rol de documentos do artigo 27 e seguintes, da Lei 8.666/93, não podendo ser capaz de inabilitar o Recorrente, pois se trata de inovação e de cláusula restritiva de competição.

Assim sendo, fica desde já requerido que a CPL reveja seus atos, considerando HABILITADO o Recorrente, FRANCISCO ASSIS SERGIO.

5 - Vale aqui ressaltar e lembrar os princípios abaixo elencados, que regem as ações da Administração Pública e devem nortear as decisões e ações da CP:.

Princípio da Legalidade - À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais.

Assim sendo, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (*lato sensu*), caso contrário não terá eficácia.

Princípio da Moralidade - Esse princípio se constitui em importante norte para o Administrador Público, pois a administração não pode tomar postura que desabone a boa conduta de seus atos.

A boa-fé deve consubstanciar os atos praticados pelo Administrador e por isso, a lição de Maria Silvia Zanella Di Pietro é esclarecedora quando estabelece que *"o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública."*

Princípios da Impessoalidade e da Igualdade - A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que: *"o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só*

Francisco de Assis Sérgio

pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal."

Extremamente valoroso e essencial nas licitações é o **Princípio da Igualdade**, que garante a competição entre os licitantes de forma igualitária, cabendo à Administração Pública, tratar todos os administrados de forma a **impedir favoritismos**.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade - Pelo princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos.

A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio Bandeira de Melo: *"...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada"*.

Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.

Quanto ao Princípio da Proporcionalidade, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

6 - Com todo o respeito que merece a CPL, entendemos que a mesma não pode agir ao arrepio da lei e dos princípios que regem a Administração Pública.

Portanto, resta evidente que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório,

Franco de Jesus Sérgio



Distribuição S.A.

Inscr. Estadual 062.322136.0087
Av. Barbacena, 1200 - 17º Andar - Ala A1
Santo Agostinho - CEP 30.190-131
Belo Horizonte - MG - Brasil

Fiscal - Conta de Energia Elétrica

Série: U1 NF: 006015497

Controle:

01.055/R4S0DBA504/0068

Emissão: 24/01/2018

Impressão: 24/01/2018

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criado pela

Emissão autorizada pelo Regime Especial/PTA Nº 45.00009762.37 - SEF/MG

Lei nº 10.438 de abril de 2002

FRANCISCO DE ASSIS SERGIO

Nº DO CLIENTE: 7003769007

RUA MANTIQUEIRA 259 CS

Nº da Instalação	Subclasse	Classe
3003959036	RESIDENCIAL	Residencial Bifásico

ARMAZEM
NOVA ERA - MG
CEP: 35920-000

MEDIDOR Nº: AFD951036982

Datas de Leitura			Data de Apresentação	Referente a:
Anterior	Atual	Próxima		
28/12	24/01	23/02	24/01	JAN/2018

Informações Técnicas				
Tipo de Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Medição	Consumo
Energia Elétrica	41744	42042	1	298

VALORES FATURADOS			
Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Energia Elétrica kWh	298	0,75883345	226,11
ENCARGOS/COBRANÇAS			
Descrição			Valor R\$
Contrib. Custeio Ilum. Pública			16,30
Multa 2% conta de 12/2017 sobre R\$ 239,54			4,79

TARIFAS APLICADAS (Sem Impostos)			
Descrição			Valor R\$
Energia Elétrica kWh	0,49931241		
ADICIONAL BANDEIRAS (Já incluído no Valor a Pagar)			2,33
Bandeira Vermelha			

CPF: 455.650.586-00

RESERVADO AO FISCO

69F1.7736.8E33.F454.AF1A.6796.D722.B55B

ICMS		PASEP		COFINS
Base de Cálculo (R\$):	Aliquota:	Valor (R\$):		
226,11	30	67,83	R\$ 1,69	R\$ 7,80

Informações de Faturamento			VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
Parcela	Valor - R\$	%	17/02/2018	R\$ 247,20
Energia	58,51	26,32		
Distribuição	48,59	21,48		
Transmissão	8,79	4,33		
Perdas de Energia	12,86	5,69		
Encargos Setoriais	18,04	7,98		
Tributos	77,32	34,20		
Total	226,11	100,00		

Histórico do Consumo			
Mês/Ano	Consumo kWh	Média kWh/dia	Dias de Faturamento
DEZ/2017	290	10,00	29
NOV/2017	314	9,51	33
OUT/2017	343	11,82	29
SET/2017	284	8,87	32
AGO/2017	227	7,32	31
JUL/2017	153	5,27	29
JUN/2017	202	6,12	33
MAI/2017	167	5,96	28
ABR/2017	233	7,06	33
MAR/2017	182	5,87	31
FEV/2017	170	6,07	28
JAN/2017	192	6,62	29

REAVISO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES
Até 24/01/2018 constava pendente o débito que sujeita a unidade consumidora à suspensão do fornecimento de energia elétrica a partir da data discriminada:

DÉBITO(S)		
Mês/Ano	Valor	Prev. Corte
DEZ/2017	R\$263,63	07/02/2018

A religação estará condicionada à inexistência de débitos vencidos de sua responsabilidade

RECIBO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS Nº 01/2018 A Cemig, em atendimento à Lei nº 12.007, de 29/07/09, declara quitados os débitos do cliente em referência (contrato 5003500601), relativos ao fornecimento de energia elétrica a esta unidade consumidora, referente aos vencimentos de 01/01/2013 a 31/12/2017, excetuando eventuais débitos que sejam posteriormente apurados diante de possível verificação de irregularidades ou de revisão de faturamento, que abrangiam o período em questão.
Tarifa vigente conforme Res Aneel nº 2.248, de 23/05/2017.
DEZ/2017 Band. Verm. - JAN/2018 Band. Verde
Há débitos anteriores.

CÓDIGO DE DÉBITO AUTOMÁTICO 000039590369

Febre, coceira, dor de cabeça e outros sintomas.
Pode ser dengue, chikungunya ou zika.
Beba muita água e vá a uma unidade do SUS.



Distribuição S.A.

UNIDADE DE LEITURA:

17030105

CONTA CONTRATO

000039590369

VENCIMENTO

17/02/2018

TOTAL A PAGAR

R\$ 247,20

REFERENTE A:

JAN/2018 Nº DA INSTALAÇÃO:

3003959036

83650000002-8 47200138000-6 15541046311-3 00039590369-3



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE NOVA ERA - MG

Lucinéia Cristian Azevedo Coelho - TABELIÁ
Rua Governador Valadares, 415 - Centro - Telefax: (31) 3861 2454

AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original. Dou fé.

Nova Era 20/02/2018

Em testemunho

LUCINEIA CRISTIAN AZEVEDO COELHO



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Positiva

CERTIDÃO EMITIDA EM:
15/12/2017CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
15/03/2018

NOME: FRANCISCO DE ASSIS SERGIO

CNPJ/CPF: 455.650.586-00

LOGRADOURO: MANTIQUEIRA

NÚMERO: 259

COMPLEMENTO:

BAIRRO: ARMAZEM

CEP: 35920000

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: NOVA ERA

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
		IPVA(RENAVAM-PLACA) (00722244940-GVO-5984) IPVA(RENAVAM-PLACA)
		TRLAV(RENAVAM-PLACA) (00722244940-GVO-5984) TRLAV(RENAVAM-PLACA)

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br>
=> Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2017000244027681